



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111529-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante JOSÉ PEREIRA FILHO, é agravado ANTÔNIO MARCOS FERNANDES NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111529-19.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1000248-22.2020.8.26.0042

Agravante: José Pereira Filho

Agravado: Antônio Marcos Fernandes Neves

Comarca: Altinópolis

Juiz (a): PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA

Voto nº 12009

Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Censec (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Acesso que depende da intervenção judicial – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados).

Em síntese, o agravante narra que se trata de cumprimento de sentença em que as tentativas de localização de bens e valores foram infrutíferas. Nesse sentido, explica que pediu a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados para obtenção de informações para conduzir melhor a execução, o que foi indeferido. Argumenta que o indeferimento não deve ser mantido, pois a pesquisa depende de intervenção judicial e pode auxiliar a satisfação do crédito exequendo. Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

O Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça criou a Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, possibilitando à parte interessada a solicitação de informações acerca da existência de testamentos, separações, divórcios e escrituras públicas, mediante requisição do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Referido provimento dispõe:

“Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento (...)

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.”

Além disso, o artigo 438, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao juiz a requisição “às repartições públicas,

em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I- as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Nesse contexto, considero que as consultas ao CENSEC não podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, pois dependem de intervenção judicial.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial Irresignação contra r. decisão que indeferiu pedido de requisição por ofício de informações junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O inconformismo prospera, na medida que os informes pretendidos são acessíveis somente mediante ordem judicial. Precedentes jurisprudenciais - Cabe ao Poder Judiciário, observando os princípios da cooperação e razoabilidade, dispor a favor da parte, as ferramentas institucionais exigidas no contexto do processo executivo, com o intuito de impedir que o devedor frustre o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2125657-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020).

Assim, deve ser reformada a decisão agravada para deferir a expedição de ofício ao CENSEC.

3. Em face do exposto, **proponho o provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator